



A

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL
DE SAÚDE DE CATALÃO - GO.**

**REF: PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇOS N° 003/2020 -
PROCESSO: 2019045092.**

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de uniformes destinados ao acatamento das necessidades do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192, pelo período de 12(doze) meses.

A empresa, **VÉRTICE COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA- EPP**, **CNPJ 08.763.888.0001-26**, sediada na Avenida: Ceará, N° 550, Bairro: Centro. CEP: 93180-000 – Portão/ RS, por sua representante abaixo assinado, vem, mui respeitosamente apresentar, com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, no art. 3º, caput e §1º, I, c/c art. 7º, §5º e §6º da Lei 8.666/1993;

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO “PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE
PREÇOS N° 003/2020 - PROCESSO: 2019045092.”**

Em razão de exigências que somadas resultam num ilegal e involuntário direcionamento, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

VERTICE COMERCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP.
CNPJ: 08.763.888/0001-26 - IE: 213/0034246.
Avenida: Ceará, N° 550 - Bairro: Centro.
CEP: 93180-000 - Portão/ RS.
Fone/Fax: (51) 3562-3538. E-mail: licitacoes@verticeimpermeaveis.com.br;
www.verticeimpermeaveis.com.br;



-DOS FATOS

Verificando as condições de participação na licitação referenciada, deparou-se com as exigências do **LOTE- 01 (ITENS: 1.33 AO 1.40 - CAPA DE CHUVA MOD. DUAS PEÇAS).**

Alegamos que tal exigência fere o princípio da isonomia na medida em que o Edital coloca esses **ITENS EM UM LOTE** com outros itens sem similaridade alguma em sua fabricação e com isso acaba excluindo da participação do certame empresas fabricantes de vestimentas impermeáveis que poderiam ofertar valores bem mais atrativos a administração pública.

Somos fabricantes de vestimentas impermeáveis e gostaríamos de participar do **LOTE- 01 (ITENS: 1.33 AO 1.40 - Capa de Chuva mod. duas peças)**, porém esse item encontra-se em um **lote** com materiais totalmente distintos em sua fabricação o que impede a participação da minha empresa e outros fabricantes que possam estar interessados em participar do processo licitatório, trazendo com isso prejuízo a administração pública, e por sermos fabricantes poderíamos oferta-los valores bem mais baixo ao órgão e economizando assim aos cofres públicos.

Argumentamos ainda que o ato de convocação consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva de caráter competitivo, que deveria presidir toda e qualquer licitação, ferindo igualmente o princípio da isonomia. Citamos ainda o **1º do art. 23 da Lei 8.666/93**.

“1o As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. “

Observe-se ainda que a Jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a regra geral é de adjudicação por item e não por lotes, conforme Súmula 247 do TCU:

VERTICE COMERCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP.

CNPJ: 08.763.888/0001-26 - IE: 213/0034246.

Avenida: Ceará, Nº 550 - Bairro: Centro.

CEP: 93180-000 - Portão/ RS.

Fone/Fax: (51) 3562-3538. E-mail: licitacoes@verticeimpermeaveis.com.br;

www.verticeimpermeaveis.com.br;

Súmula 247 do TCU

SÚMULA Nº 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União também se posicionou que as licitações por lotes podem ser realizadas desde que: não afastem drasticamente a competitividade e os materiais guardem relação entre si, favorecendo economia de escala e padronização nos mesmos ambientes.

Verifica-se então que o certame em referência, embora eivado de vício, poderia ser sanado, utilizando-se critérios razoáveis para a adjudicação em item, favorecendo a competitividade, a economia. Justificando-se, portanto, o pleito desta necessária alteração.

Observe-se ainda que para a empresa conquistar o Lote 01, além de reunir todos os produtos ali especificados, o que seria praticamente impossível, conforme demonstrar-se-á a seguir:

Ora, por óbvio, que tal reunião de fatores implicará no ilegal vício de macular a competitividade do certame.

Visando evitar esta prática condenável e seguindo o raciocínio de razoabilidade, roga-se para que seja criado Lotes independentes para estes de itens:

Neste sentido, em consonância ao princípio da Soberania Constitucional, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 veda de forma clara veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.

O inciso I do art. 40, da lei r. Lei estabelece que o objeto deve ser descrito no edital de licitação de forma sucinta e clara e o inciso I, do art. 3º, assim determina: Art. 3º A licitação destina-se a garantir

VERTICE COMERCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP.

CNPJ: 08.763.888/0001-26 - IE: 213/0034246.

Avenida: Ceará, Nº 550 – Bairro: Centro.

CEP: 93180-000 – Portão/ RS.

Fone/Fax: (51) 3562-3538. E-mail: licitacoes@verticeimpermeaveis.com.br;

www.verticeimpermeaveis.com.br;

a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifo nosso) Não obstante, a Lei Geral de Licitações, em seu art. 7º, §5º e §6º, se posiciona expressamente contrário ao direcionamento e a concomitante restrição da competitividade ao procedimento licitatório, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 7º...

§5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa. (grifo nosso).

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca da de tão relevante tema, assim nos ensina:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.

VERTICE COMERCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP.

CNPJ: 08.763.888/0001-26 - IE: 213/0034246.

Avenida: Ceará, Nº 550 - Bairro: Centro.

CEP: 93180-000 - Portão/ RS.

Fone/Fax: (51) 3562-3538. E-mail: licitacoes@verticeimpermeaveis.com.br;

www.verticeimpermeaveis.com.br;



"Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes."

DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA.

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio, conforme disposição da Lei Geral de Licitações:

Art. 90 Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (grifo nosso).

DOS PEDIDOS

Pelos ditames normativo-principiológicos supracitados,

Requer-se:

A) O acolhimento da presente Impugnação,

B) Desmembramento do lote: 01, viabilizando a máxima competitividade, criando-se um novo lote para este item.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida.

**Nestes Termos
Pede-se Deferimento.**

VERTICE COMERCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP.

CNPJ: 08.763.888/0001-26 - IE: 213/0034246.

Avenida: Ceará, N° 550 - Bairro: Centro.

CEP: 93180-000 - Portão/ RS.

Fone/Fax: (51) 3562-3538. E-mail: licitacoes@verticeimpermeaveis.com.br;

www.verticeimpermeaveis.com.br;



www.verticeimpermeaveis.com.br

Portão/RS, 12 DE MARÇO DE 2020.

08.763.888/0001-26

VÉRTICE COMÉRCIO DE ROUPAS
E ACESSÓRIOS LTDA

Av. Ceará, 550
Centro - CEP 93180-000
Portão - RS

Maicon L. Trentin

VÉRTICE COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA – EPP-
CNPJ SOB Nº 08.763.888/0001-26.

**MAICON LOPES TRENTIN – DIRETOR / SÓCIO-
ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO E SEGURANÇA DO TRABALHO
RG: 4093422543/ CPF: 010.945.420-08**

VERTICE COMERCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP.

CNPJ: 08.763.888/0001-26 - IE: 213/0034246.

Avenida: Ceará, Nº 550 - Bairro: Centro.

CEP: 93180-000 - Portão/ RS.

Fone/Fax: (51) 3562-3538. E-mail: licitacoes@verticeimpermeaveis.com.br;
www.verticeimpermeaveis.com.br;

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2020**

Processo Administrativo nº 2019045092

Impugnante: Vértice Comércio de Roupas e Acessórios Ltda - EPP

Trata-se de impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta pela empresa Vértice Comércio de Roupas e Acessórios Ltda - EPP, devidamente qualificada no processo administrativo supra.

I - DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

O impugnante insurge-se, particularmente, de que o objeto constante dos itens 1.33 a 1.40 – Capa de Chuva modelo Duas Peças, encontra-se em Lote com outros itens sem similaridade, restringindo-se, assim, o caráter competitivo da licitação.

Finaliza, requerendo a impugnação do Edital para o desmembramento do Lote 01, nos itens 1.33 a 1.40, com a criação de um novo lote para estes itens.

II - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em síntese, sustenta a Impugnante que a exigência do Lote 01 fere o princípio da isonomia na medida que o Edital coloca os itens 1.33 a 1.40 – Capa de Chuva modelo Duas Peças em lote com outros itens sem similaridade alguma em sua fabricação e com isso acaba excluindo da participação do certame empresas fabricantes de vestimentas impermeáveis que poderiam ofertar valores bem mais atrativos a Administração Pública.

Nesse sentido, sustenta inicialmente a impugnante, que é fabricante de vestimentas impermeáveis e gostaria de participar do Lote 01 (itens 1.33 a 1.40 - Capa de Chuva modelo Duas Peças), porém esse item encontra-se em lote com materiais totalmente distintos em sua fabricação o que impede a participação da impugnante e outros fabricantes que possam estar interessados em participar do processo licitatório, trazendo com isso prejuízo a administração pública.

Alega, ainda, que o ato de convocação consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva de caráter competitivo, que deveria presidir toda e qualquer licitação, ferindo igualmente o princípio da isonomia.

Nesses termos, sustentando as alegações acima referidas, requer seja acolhida a presente impugnação e o desmembramento do Lote 01, nos itens 1.33 a 1.40, com a criação

de um novo lote para estes itens.

Eis o breve relato. Decido.

III - DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Em que pesem as alegações da empresa Impugnante sobre o prejuízo acarretado pela exigência do Lote 01 do Pregão supra, que coloca os **itens 1.33 a 1.40 – Capa de Chuva modelo Duas Peças** em lote com outros itens sem similaridade alguma em sua fabricação e com isso acaba excluindo da participação do certame empresas fabricantes de vestimentas impermeáveis que poderiam ofertar valores bem mais atrativos a administração pública, vale ressaltar que o Núcleo de Termo de Referência apenas manteve os itens em destaque no referido Lote para manter a padronização e qualidade, e que na oportunidade não detectou qualquer direcionamento ou prejuízo. Se este ocorreu foi de forma involuntária e despreziosa. Além disso, é importante ressaltar que esta Administração Pública usa de critérios objetivos e imparciais para escolha de seus fornecedores e que o edital foi fundamentado nas necessidades da Administração, todavia, é imperioso que se afaste todo e qualquer óbice restritivo.

IV - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

O Decreto Federal nº 3.555/2000, em seu art. 12, assim disciplinou:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Essa mesma redação está prevista no item 3, subitem 3.1, do edital impugnado, que assim assevera:

3.1. ATÉ 02 (DOIS) DIAS ÚTEIS, antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o instrumento convocatório deste PREGÃO, única e exclusivamente através do e-mail: cplsaude@catalao.go.gov.br ou ainda pelos telefones n.ºs **64 – 3442-6022 / 3411-1770 / 3441-2692**, cabendo a Pregoeira decidir sobre as alegações no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas ou subir as razões para decisão

Kedna Alves Silveira
Pregoeira

da autoridade superior pelo mesmo prazo. (Art. 12, do Decreto Federal nº 3.555 de 08 de agosto de 2000).

Igualmente a Lei 8.666/93, em seu art. 41, disciplinou:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Recebida a petição na data de 12/03/2020, através de e-mail endereçado a cplsaude@catalao.go.gov.br, resta obedecido o prazo legal de 02 (dois) dias úteis de antecedência em relação a data marcada para a sessão pública de recebimento das propostas, estabelecido no art. 12 do Decreto Federal nº 3.555/2000, mostrando-se, portanto, tempestiva.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição vem fundamentada e contém o necessário pedido de impugnação do processo licitatório por direcionamento do objeto.

V - DO MÉRITO

O Impugnante pretende em sede de impugnação, impugnar do objeto constante do Lote 01 - itens 1.33 a 1.40 do Termo de Referência, Anexo I do Edital de Pregão Presencial nº 003/2020, por inclusão em lote com outros itens sem similaridade alguma em sua fabricação, para posteriormente editar-se novo Lote para estes itens.

Reconhecemos as razões do recurso e decidimos acatar integralmente a impugnação, atendendo aos princípios da legalidade e da isonomia (igualdade).

VI - DA CONCLUSÃO

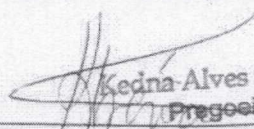
Diante dos argumentos acima elencados, entendo que as razões de impugnação apresentadas se mostram suficientes para conduzir a reforma do edital.

Sendo assim, **julgamos procedente** a impugnação interposta pela empresa VÉRTICE COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP para fazer alterações no Anexo I – Termo de Referência do Edital, tópico 3, subtópico 3.1 (Tabela), nos itens 1.33 a 1.40, criando-se um novo Lote para estes itens.

Kedna Alves Silveira
Progoeira

É o que decidimos.

Catalão - GO, 13 de março de 2020.



Kedna Alves Silvéria
Pregoeira

KEDNA ALVES SILVÉRIA
Pregoeira